



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 141861883/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.004874/2023-62**

Autuado (a): **JARCIELA PITIANDRA LIMA CORREIA SA**

Assunto: **Decisão de 2ª instância**

DEFESA

A autuada alega, em tempestiva defesa, que:

"Prezados (as), Bom dia, e desejo que se encontrem bem de saúde. Chamo-me Jarciela Pitandira Lima Correia Sá, sob CPF 709.196.001-74. No dia 14 de Novembro 2024, recebi a vossa notificação do indeferimento da minha declaração de hipossuficiência realizada no ano de 2023, após a minha desvinculação a universidade em razão da conclusão de curso. No entanto, na época da minha procura a Polícia federal, compareci um dia antes do vencimento do meu RNM, justamente pela razão do receio de não ser notificado a pagar alguma taxa, e não possuo condições para tal, sendo estudante. Deste modo, ao comparecer um dia antes do vencimento da minha residência na PF, no processo de atendimento, fui instruído a comparecer dia após o vencimento, para que possam emitir uma declaração de 60 dias, enquanto eu procurava formas de regularização da minha condição de subsistência no Brasil, pois declarei que estava a procura de vínculo empregatício. Dois(2) mês depois, compareci novamente ao PF pelo insucesso do vínculo trabalhista e foi prorrogado a minha declaração para mais 60 dias. Podem acionar as vossas cameras de segurança para certificação do meu comparecimento ao atendimento na época, que foi dia antes do vencimento do meu RNM. Em vista que, por eu ser estudante, não possuo condições socioeconômicos para arcar com as taxas, devido a hipossuficiência financeira, contudo estava a procura de vínculo empregatício na época, no qual não deu certo. Assim sendo, durante meu processo de atendimento, realizei o preenchimento da declaração de isenção da taxa, justamente porque não possuo meio para realizar esse pagamento, e semanas depois da segunda declaração, recebi notificação da minha aprovação no mestrado. Contudo, encontro-me no momento como estudante de mestrado com vínculo universitário regulado assim como meu RNM, podem verificar no sistema, pois após a segunda declaração solicitada novamente por mim, retornei com documentações comprobatórias do meu vínculo acadêmico assim como a declaração do fornecimento da bolsa do mestrado para apoio a minha pesquisa científica de pós graduação. Desde já agradeço e fico no aguardo da resposta." (...)

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

À época da aplicação do Auto de Infração (**16/03/2023**), a autuada estava no país na condição **100 - RESIDENTE (2)**, com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até 31/12/2019, prorrogado até **15/03/2023** (sem redução). Em virtude de ter ultrapassado em 1 (Um) dia a estada legal no Brasil, foi autuada com base no **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**. Consultando a decisão de 1ª instância, percebeu-se que a estrangeira foi julgada à **REVELIA**, com a decisão de manutenção do auto de infração. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, de forma que, ao analisar a defesa da parte

autuada, apresentada após a decisão de 1ª instância, verifica-se que ela informa que compareceu à PF um dia antes do vencimento de sua CRNM como RESIDENTE. Ademais, informa ainda que foi instruída a comparecer em dia após o vencimento para que fosse emitida uma declaração de 60 dias, enquanto procurava formas de regularizar sua condição de subsistência no Brasil, haja vista sua declaração de que estava à procura de vínculo empregatício. Acrescenta ainda que 2 (dois) meses depois, compareceu novamente à PF por conta do insucesso do vínculo trabalhista e sua declaração foi prorrogada para mais 60 dias. Por fim, antes de alegar falta de condições para arcar com taxas, face hipossuficiência financeira, solicita que as câmeras de segurança sejam verificadas para que se constate que seu comparecimento ocorreu antes do vencimento de sua CRNM.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, no que tange à solicitação de verificação de câmeras de segurança para que se constate a data de comparecimento da parte autuada na Polícia Federal, tal alegação é inviável face o grande lapso temporal que se passou desde a época da ocorrência e, ademais, apesar das declarações da autuada, no que que concerne à data de comparecimento à Polícia Federal e possível alegação de que recebeu instrução de que comparecesse após o vencimento de CRNM, é preciso que fique claro que a mesma não apresentou provas das suas alegações, contrariando, portanto, o que estabelece o **Artigo 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), Inciso I e II (Art. 373 - O ônus da prova incumbe: Inciso I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Inciso II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor)**, de forma que é necessário esclarecer ainda que o Auto de Infração, com data de **16/03/2023**, é um ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99)** e, no que concerne à sua alegação de hipossuficiência econômica e declaração de isenção de taxa, bem como de que não pode pagar a multa, é necessário acentuar que o valor da mesma já é o valor mínimo legal de **R\$ 100,00 (cem reais)**, conforme estabelece o **Decreto 9.199/2017, no artigo 301 [Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará: II - A condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para infrações cometidas por pessoa física.] e os artigos 24 e 25 da IN 198-2021 [24 - Durante o procedimento de apuração de infração, a declaração de hipossuficiência do migrante pode ser considerada até o julgamento de eventual recurso administrativo; Art. 25 - A condição de hipossuficiência econômica do autuado poderá: I - fundamentar a redução do valor da multa definitiva até o mínimo previsto em lei; (...)].** Assim, como não houve impugnação do Auto de Infração aplicado e, considerando que esse ato administrativo é perfeito, válido e eficaz, tendo preenchido todos os requisitos legais (competência, forma, finalidade, objeto e motivo), sua manutenção está de acordo com a legalidade, não havendo motivo para anulá-lo.

Faz-se necessário esclarecer ainda que sua hipossuficiência econômica, embora tenha amparo em norma infralegal (**Decreto nº 9.199/2017, Art. 312, §8º c/c PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, Art. 2º, parágrafo único c/c INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, Art. 25, II**), foi considerada ilegal no âmbito da Advocacia-Geral da União, por força do **PARECER n. 01541/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**. Segundo o órgão de Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, "Ante o exposto, sugere-se responder, esclarecer e recomendar ao órgão consulente: 1. como o **Art. 113, § 3º da Lei de Migração** foi genérico ao afirmar pela isenção da "obtenção de documentos para regularização migratória", conclui-se que os vulneráveis e os economicamente hipossuficientes são isentos do pagamento de taxa e emolumentos para a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), nos termos do **Art. 113, § 3º, da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 62, §§ 1º e 2º do Dec. 9.199/2017 c/c Art. 2º da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018-MJ 2**. preliminarmente, recomenda-se que a Polícia Federal não deixe de lavrar auto de infração pela conduta prevista no **Art. 109, inc. III da Lei nº 13.445/2017**, nem mesmo para os potenciais beneficiários de visto de acolhida humanitária. Após a manifestação definitiva superior, esta consultoria jurídica irá informar a Polícia Federal. 3. a abertura de tarefa à Consultoria-Geral da União para esclarecer se, além da conclusão pela inconstitucionalidade de uma lei (nos termos do **Parecer nº 46/2017/Decor/CGU/AGU - Processo nº 00688.000420/2017-61**), a conclusão pela ilegalidade de atos infralegais também demanda manifestação superior. Em caso positivo, sugere-se que, caso um ato infralegal tenha efeitos restritos ao respectivo Ministério ou outro que o editou, então a respectiva consultoria/assessoria jurídica teria o poder de sustentar, por si só, a ilegalidade do ato administrativo normativo abstrato. Por outro lado, caso o ato infralegal tenha a potencialidade de expandir seus efeitos à vários órgãos, então sobressairia imprescindível a manifestação de órgão superior, tudo com o escopo de

se proteger a segurança jurídica, aliada a interesses pragmáticos de observância dos limites materiais das condições de trabalho dos órgãos públicos." Portanto, a priori, esta instância não tem poder para conceder isenção em face da sanção pecuniária aplicada ao defendente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e desrespeito ao poder hierárquico e, logo, **MANTENHO** a aplicação do **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00234_2023**, **INDEFERINDO**, assim, o presente recurso.

CIÊNCIA

Notifique-se a autuada da presente decisão, e que se proceda as conclusões de praxe, inclusive, com a devida baixa da multa no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR), face a constatação de que a parte autuada já providenciou o pagamento do Auto de Infração, conforme sistema SIAR-2 (SEI nº 141811987).

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/07/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141861883&crc=2EFC04C2.
Código verificador: **141861883** e Código CRC: **2EFC04C2**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

JARCIELA PITIANDRA LIMA CORREIA SA

Fica notificado do **INDEFERIMENTO** da sua Defesa em 2ª instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00234_2023**, protocolo **SEI nº 08270.004874/2023-62**.

Acrescento que se trata de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 01/08/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141921210&crc=8B2D5BEE)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141921210&crc=8B2D5BEE](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141921210&crc=8B2D5BEE).

Código verificador: **141921210** e Código CRC: **8B2D5BEE**.